

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Código de Processo Penal.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 15 e 16 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 15. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber, no prazo de 24 horas, o auto de prisão em flagrante, para efetuar o juízo da sua legalidade, ocasião em que poderá ser realizada a audiência de custódia;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que ele seja conduzido a sua presença;

IV - receber, imediatamente, comunicação acerca da instauração de investigações criminais;

V - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração da investigação, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX - determinar o trancamento da investigação quando não houver fundamento razoável para a sua instauração ou para o seu prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamento da investigação;

XI. decidir sobre os pedidos de:

a) interceptação telefônica, fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção de elementos de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da inicial acusatória;

XIII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de acesso aos elementos da investigação;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - comunicar ao delegado de polícia das decisões relacionadas às medidas por ele representadas;

XVIII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XIX - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração da investigação criminal por até quinze dias. Se ainda assim a investigação não for concluída, relaxará imediatamente a prisão.”

“Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da inicial acusatória.

§ 1º Recebida a inicial acusatória, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma circunscrição judiciária, conforme dispuserem as normas de organização competentes, sem prejuízo de outras formas de substituição.

§ 3º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 4º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 5º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se a modificação dos mencionados dispositivos constantes do substitutivo, a fim de adequá-los às regras constantes da Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime, recentemente aprovado pelo Poder Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO